



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
SECRETARIA DA FAZENDA**

MUNICÍPIO DE SOLEDADE

AVISO DE LICITAÇÃO

Comunicamos aos interessados do Processo Licitatório Tomada de Preços 73/2023 que a Comissão de Licitações designada pela Portaria 040//2018 “acata” o parecer jurídico expedido pelo Departamento de Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Soledade, referente à interposição de recurso da empresa SRV Projetos e Construções Ltda., no qual solicita a desclassificação da proposta da empresa Robson dos Santos Ltda.

A Assessoria Jurídica municipal entende que o recurso deve ser provido e proceder com a desclassificação da proposta da licitante Robson dos Santos Ltda.

Desta forma a proposta vencedora do certame é a da empresa SRV Projetos e Construções Ltda. no valor Global de R\$ 58.532,36 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos)

Nada mais havendo a tratar, colocamo-nos a disposição para novos esclarecimentos.

Soledade, 19 de dezembro de 2023.

 *bi prete*, *Suelen Santos*
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Certifico que o(a) presente <u>Aviso</u>
Foi publicado no Mural da Prefeitura
no dia <u>19 / 12 / 23</u>
Retirado em: <u> / / </u>

Nathaly Affonso dos Santos
CARGO EM COMISSÃO
Matr.: 4234-0



143
[Handwritten signature]

Proc. Administrativo 8- 601/2023

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL-COMP - Compras

Data: 15/12/2023 às 11:19:26

Setores envolvidos:

SEFAZ, SEFAZ-CL-COMP, PREF, SEAD-DPLAN, SEAD-PS, SEMOB, SEMOB-ADM, PREF-JUR, PREF-JUR-ASS, SEFAZ-ADJ

REQ. Nº 2502 - ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA REDE DE ÁGUA BOA UNIÃO

segue parecer jurídico

Roberto Dalvino Ottoni
Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_281_2023_recurso_administrativo_tomada_de_precos_73_2023_rede_de_agua_boa_uniao.pdf





PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de nº 281/2023

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto do parecer: Recursos

PARECER JURÍDICO DE Nº 281/2023. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL
DE TOMADA DE PREÇOS DE Nº 73/2023.

I

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA que, em síntese, narra que a empresa ROBSON DOS SANTOS LTDA possui três responsáveis técnicos, porém ao analisar a documentação apresentada, não se tem a identificação, tampouco a outorga de qualquer dos profissionais instados acima, pelo contrário, tanto que na proposta de preços quanto na planilha analítica/orçamentária consignam somente a outorga e identificação do socio administrador, Sr. Robson dos Santos.

Cita a Lei Federal n. 5194/66 CONFEA.

Traz o parágrafo 2º do art. 40 da Lei 8.666/93

Por fim, requer a inabilitação da empresa Robson Santos Ltda.

Apresentada contrarrazões que, em síntese, aduz o edital é soberano, ou seja, não precisamos colocar nada a mais do que pedido nele, para que a documentação seja aceita ou a proposta tenha validade, ou seja, menciona que cumpriu na íntegra o edital.

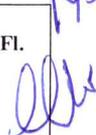
Que foi convocada a analisar a proposta mais vantajosa para o Município, sendo assim cumpriu fielmente o edital e mandou nova proposta.

Que a recorrente se agarra em formalismo exacerbado, que nada afeta o certame, sendo assim requer a comissão que seja mantida como vencedora.

É o relatório.





Certifico a juntada	Fl. 145 
---------------------	--

II

O procedimento da licitação, embora vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público.

A celeuma no processo licitatório se resume a assinatura das planilhas orçamentárias que não foram efetuadas por técnico responsável, no caso, engenheiro ou arquiteto habilitado perante ao CREA/CONFEA na proposta apresentada pela licitante ROBSON SANTOS LTDA.

Ora, a Lei Federal 5.194/66 em seu art. 13 e seguintes é clara no sentido de que os trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além de assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessaram, a menção explícita do título do profissional que os subscreverem e do número da carteira referida no art. 56.

Ainda que o edital não preveja explicitamente a necessidade de assinatura do um técnico na proposta, a Lei Federal assim o exige, não podendo o edital estar em desconformidade com legislação federal vigente, portanto deveria a proposta ser assinada por pessoa devidamente habilitada, como a proposta foi assinada pelo representante da empresa, que não tem habilitação legal para firmar a proposta, a empresa Robson dos Santos deve ser desclassificada, por descumprimento da legislação federal, Lei n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, especialmente em seus artigos 13, 14 e 55.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MUNICÍPIO DE MARAU/RS. TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2016. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. DESATENÇÃO AO ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PROJETO CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. Conforme o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança será deferida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final. O fundamento relevante a que alude o dispositivo deve ser entendido como a demonstração cabal da certeza e liquidez do direito invocado. De fato, em se tratando de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que não admite dilação probatória, os





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl. <i>146</i> <i>[assinatura]</i>
---------------------	---------------------------------------

fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da ordem devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial. Presente tal requisito, necessária, ainda, demonstração no sentido de que a manutenção do ato impugnado, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, importará ineficácia da ordem eventualmente concedida. Da análise detida dos autos, contudo, não se vislumbra a presença de quaisquer desses pressupostos. Com efeito, em se tratando de alegação de irregularidade no procedimento licitatório, seu reconhecimento, ainda que após a homologação/adjudicação do objeto licitado, como no caso, não implica perda do interesse processual, notadamente porque, se reconhecida a nulidade, possível a anulação de tais atos, igualmente contaminados. Precedentes do E. STJ. Ao depois, não há dúvidas de que a modalidade de *licitação* de Tomada de Preços do tipo Menor Preço, em tese mais simples, não aceita atenuação do princípio da vinculação ao edital, não possibilitando que o agente administrativo analise de forma subjetiva as propostas, sane defeitos ou admita novos documentos, uma vez que está vinculado à lei e ao ato convocatório. In casu, pretende a impetrante o deferimento de liminar inaudita altera parte, para obter a suspensão imediata do processo licitatório nº 03/2016, referente a contratação de empresa para a realização de obra de pavimentação em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), com fornecimento de material e mão-de-obra. Conforme o item 4.1.1, alínea "b", do edital, **o projeto deveria estar assinado pelo responsável técnico da proponente, nos termos da Resolução nº 282, de 24.08.1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico-científico.** Assim, em juízo de cognição sumária, não resta identificada a irregularidade constante do edital, ou ainda, qual a ilegalidade da decisão administrativa que manteve a inabilitação da agravante no certame, uma vez que tal exigência reveste-se de regularidade e amparo legal. Agravo não provido

Portanto, obrigatória a assinatura de responsável técnico na proposta efetivada, o que não ocorreu pela empresa recorrida, Robson dos Santos Ltda – EPP, devendo ser desclassificada, assistindo razão a empresa recorrente.

III

Ante o exposto, entendo que, o recurso apresentado pela empresa recorrente, SRV projetos e Construções Ltda, inscrita no CNPJ n. 22.797.458/0001-56, **deve ser recebido e provido, no sentido de desclassificar a empresa Robson dos Santos Ltda** por apresentar proposta sem assinatura de responsável técnico, em desconformidade com a Lei Federal n. 5.194/66 e resolução 282/83.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.
Soledade, Rio Grande do Sul, 15 de dezembro de 2023.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS n.77.718

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Ramais: 239 e 261. Endereço eletrônico: juridico@soledade.rs.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



147
02/1

Código para verificação: F0F0-994A-858A-09C0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 15/12/2023 11:19:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/F0F0-994A-858A-09C0>